

## **DECISÃO N° 2553758, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023**

**PROCESSO N° 25749.206364/2021-11**

**AIS N° 3433445219 - CVPAF-MS**

**AUTUADA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**

A empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA** foi autuada em 27 de agosto de 2021 por não apresentar o cumprimento das exigências determinadas por meio da Notificação n° 40/2021/CVPAF-MS/CRPAF/GO e 65/2021/CVPAF-MS/CRPAF/GO - 2 — Intensificar a Limpeza e Desinfecção das esteiras de triagem de bagagens (área interna, check-out), o chão abaixo das esteiras apresentam muita sujeira, infringindo a Resolução-RDC n° 2, de 2003 e o art. 70 da Resolução-RDC n° 456, de 2020. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXXIII, da Lei n° 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 31 de agosto de 2021 (SEI n° 2421236 - fl. 6), a Autuada apresentou sua defesa em 23 de setembro de 2021 (SEI n° 2421236 - fls. 10/20), alegando, em suma, que apesar da divergência entre o tipo de área especificada na norma e o local apontado na notificação, informa que a equipe de manutenção reforçou a orientação ao encarregado de turno para inspeção diária e acionamento da empresa de conservação para limpeza do piso e manutenção para limpeza da esteira sempre que necessário.

Aduz que no presente caso, os elementos trazidos ao procedimento administrativo punitivo pela INFRAERO quebram qualquer nexos causal entre o alegado pela ANVISA e o efetivamente provado.

Além disso, acrescenta que as provas apresentadas pela INFRAERO evidenciam a nulidade do presente Auto de Infração.

Isto posto, requer que o presente auto de infração seja anulado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei n° 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de setembro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a fiscal

Dalvelina da Costa Leite foi pessoalmente a sala do Sr. Lucas Resende Ferreira, Coordenador de Manutenção — CGMN, Superintendência do Aeroporto Internacional de Campo Grande, informando sobre o não atendimento das Notificações. Entretanto, no dia 27/08/2021 havia sido feito apenas limpeza na parte de cima da esteira de bagagens.

Frisa que nas fiscalizações de rotina os fiscais não identificaram mudança nos procedimentos de limpeza e desinfecção das esteiras de bagagens na área externa e destaca que a empresa atua apenas após a lavratura do presente AIS. Acrescenta que essa situação está comprovada nas fotos anexas.

O risco sanitário da infração foi classificado como (alto) tendo em vista suas consequências para a saúde pública ((SEI nº 2421236 - fl. 35).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos (SEI nº 2421236 - fl. 6/7, o SEI nº 2575013 e o SEI nº 2575019, como a Notificação nº 66/2021/CVPAF-MS/CRPAF-GO/GGPAF/DIRES/ANVISA, o Termo de Inspeção nº 48/2021, o Termo de Inspeção nº 54/2021-CVSPAF/MS, a Notificação nº 40/2021/CVPAF-MS/CRPAF/GO e a Notificação nº 65/2021/CVPAF-MS/CRPAF/GO, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O Parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, prevê quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas pela área autuante conforme acima transcrito, não necessitando

complementação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2555523), é Reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2421236 - fl. 54) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI nº 2552656 - fl. 35 ).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 54 -SEI nº 2421236 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.522773/2012-72) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/12/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/09/2023, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2553758** e o código CRC **7FD2870D**.